



Orçamento do Estado para 2021

Conheça as principais alterações da vertente fiscal do
Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela Lei n.º
75-B/2020, de 31 de dezembro.



Audit / Tax / Advisory

Smart decisions. Lasting value.

Índice

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	2
II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	4
III. Imposto sobre o Valor Acrescentado	5
IV. Imposto Municipal sobre Imóveis	6
V. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	6
VI. Imposto do Selo	7
VII. Benefícios fiscais	7
VIII. Outras disposições	9

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Alteração ao regime fiscal aplicável na afetação e desafetação de imóveis à atividade profissional

Deixam de ser apuradas quaisquer mais-valias no presente âmbito, verificando-se o apuramento de mais-valias e respetiva tributação apenas quando da efetiva transmissão onerosa do imóvel a terceiros. Assim:

Quando da afetação do imóvel à atividade profissional

Deixa de ser apurada qualquer mais-valia no âmbito da “Categoria G”. Até aqui era apurada uma mais-valia fiscal, equivalente à diferença positiva entre o valor de mercado à data da afetação e o respetivo custo de aquisição, a qual ficava suspensa até que se verificasse ulterior alienação ou “regresso” do imóvel à esfera particular do sujeito passivo de IRS.

Quando da desafetação do imóvel da atividade profissional

Deixa igualmente de ser apurada qualquer mais valia, esta no âmbito da “Categoria B”, sendo que, em contrapartida, os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que tenham deduzido depreciações do imóvel em questão enquanto o mesmo esteve afeto à sua atividade profissional, deverão proceder à “restituição” desses gastos fiscais, em partes iguais, no ano em que se verificar a desafetação e nos três seguintes.

Regime transitório

Às mais-valias que se encontram suspensas de tributação à data da entrada em vigor do OE 2021, aplica-se o novo regime de tributação.

É também dada a opção aos sujeitos passivos que tenham à data de 1 de janeiro de 2021, bens imóveis afetos à atividade empresarial e profissional de optarem pelo regime anterior de apuramento destas mais e menos-valias, devendo indicar essa opção na declaração de IRS, relativa ao ano de 2021.

Aplicação das regras de preços de transferência às mais-valias

Para o apuramento das mais ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de “relações especiais”, nos termos do definido para a legislação de preços de transferência, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Reinvestimento de mais-valias imobiliárias realizadas sob a forma de produtos financeiros

É alterada, com caráter interpretativo, a redação do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, no sentido de clarificar que não releva para efeitos de reinvestimento a adesão a um qualquer contrato de seguro, mas apenas o reinvestimento em “contratos de seguros financeiros do ramo vida”.

Mais se acrescenta que o requisito de o investimento realizado a este título visar, exclusivamente, proporcionar uma prestação regular periódica de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido deverá ser verificado durante um período mínimo de 10 anos.

Dedução à coleta pela exigência de fatura

Atividades desportivas ou ginásios

À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos passa a ser dedutível um montante correspondente

a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, em despesas com atividades desportivas e de ginásio.

Medicamentos de uso veterinário

É aumentada a dedução à coleta com a aquisição de medicamentos de uso veterinário, sem prejuízo do limite já estabelecido, passando a dedução de 15% para 22,5% do IVA suportado.

As faturas destas despesas deverão ser devidamente classificadas no Portal E-fatura do sujeito passivo, tendo o limite global de 250 euros por agregado familiar.

Dedução à coleta de despesas de saúde

Os valores com a aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo são considerados como despesas de saúde, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA.

Mínimo de existência – IRS 2020

É aumentado em 100 euros, o valor do mínimo de existência no IRS a liquidar em 2021, relativo aos rendimentos auferidos em 2020, retomando-se no IRS relativo ao ano de 2021 a aplicação da fórmula de cálculo: $1,5 \times 14 \times$ (valor do IAS).

Medidas transitórias

Deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos 2020

É prolongado o regime transitório aplicado no decurso de 2016, 2017, 2018, 2019 e agora 2020, permitindo aos sujeitos passivos alterar os valores apurados pela Autoridade Tributária.

Despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS a aplicar à declaração de rendimentos 2020

Também continua a ser possível aos sujeitos passivos, no regime simplificado do IRS, alterar as despesas e encargos, necessárias ao desenvolvimento da sua atividade independente, apurados pela Autoridade Tributária.

Ambas as medidas, obrigam a que os sujeitos passivos comprovem os montantes alterados.

Programa regressar

Embora não seja uma medida da Lei do Orçamento do Estado para 2021, queremos destacar que em 31 de dezembro de 2020, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2020, que procedeu ao prolongamento e renovação do Programa Regressar até 31 de dezembro de 2023.

De acordo com aquela resolução, o Conselho de Ministros resolveu, de entre o mais, “promover as iniciativas legislativas adequadas à prorrogação, até 2023, do regime fiscal integrado no Programa Regressar”. Tal iniciativa passará, em princípio, por promover a alteração do artigo 12.º-A do Código do IRS no sentido de estender a aplicação do “Regime fiscal aplicável a ex-residentes” aos sujeitos passivos que se tornem novamente residentes em Portugal nos anos de 2021, 2022 e 2023 (de acordo com a atual redação tal regime apenas é aplicável a quem se tornou residente durante 2019 e 2020).

II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Alterações no âmbito do conceito do estabelecimento estável (EE) e rendimentos que lhe são imputáveis

Tal como consta do ponto 2.4 do relatório do OE2021, no quadro do plano de ação *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS) “.....reforçam-se as normas nacionais respeitantes à definição de estabelecimento estável, à imputação a este de rendimentos gerados pela casa-mãe e às regras anti-fragmentação, no contexto dos esforços continuados de combate à evasão fiscal e transferência de lucros para outras jurisdições.”

Assim:

Quanto aos rendimentos imputáveis a EE localizado no território nacional

Passa a estar especificamente previsto que são imputáveis ao EE (logo considerados para efeitos da determinação do lucro tributável deste) os rendimentos derivados:

- da venda pelas entidades não residentes que detêm esse EE de bens ou mercadorias idênticos ou similares àqueles vendidos por intermédio desse mesmo EE a clientes nacionais; e
- Os demais rendimentos obtidos em território português provenientes de atividades idênticas às realizadas através desse EE.

Quanto ao alargamento do conceito de EE

Na forma de atividades de prestação de serviços

O conceito de EE passa a abranger as **atividades de prestação de serviços**, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

Na forma de atividade exercida por agente não independente

Para que se considere verificada a existência de EE neste âmbito:

- deixa de ser fator decisivo que o agente tenha poderes de intermediação e de conclusão de contratos em nome da empresa, **bastando que exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos que a vinculem de forma rotineira e sem alterações substanciais.**
- Se o agente mantiver no nosso território depósito de bens ou mercadorias com o propósito de entregar esses bens ou mercadorias em nome da entidade não residente (e não apenas armazenar e expor), então tal depósito passa a consubstanciar um EE.

Na forma de regra “anti-fragmentação de operações”

Uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando essa empresa, **ou outra com quem essa empresa esteja estreitamente relacionada**, exerçam uma atividade que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, passa a consubstanciar um EE sempre que:

- ✓ a instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou
- ✓ o conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

Quanto às instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais

Reduz-se de 6 meses para 90 dias o período mínimo necessário para que tais infraestruturas qualifiquem como EE.

Tributações autónomas de viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*

A lei passa a especificar que a redução das taxas de tributação autónoma para viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, apenas se aplica a viaturas cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.

Tributações autónomas de 2020 e 2021

Deixa de ser aplicado o agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma nos casos em que o sujeito passivo apura prejuízo fiscal, para os períodos de tributação de 2020 e 2021, desde que os sujeitos passivos tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenham entregue dentro do prazo legal, nos dois períodos de tributação anteriores, a declaração Modelo 22 do IRC e a Informação Empresarial Simplificada (IES).

Esta disposição transitória apenas é aplicável às entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Dispensa dos pagamentos por conta

Em 2021, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta.

No entanto, se essas entidades pretendem efetuar o pagamento por conta, podem realizar esse pagamento, nos termos e prazos definidos por lei.

III. Imposto sobre o Valor Acrescentado

Certificação de créditos em cobrança duvidosa

Estabelece-se, com caráter interpretativo, que a certificação do pedido prévio de regularização do IVA, ao abrigo do regime dos “créditos de cobrança duvidosa”, apenas pode ser efetuado por contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10.000 euros por pedido de autorização prévia (antes o limite previsto era equivalente aos mesmos 10.000 euros mas por declaração periódica).

Taxa reduzida de IVA

É alargada a aplicação da taxa reduzida a castanhas e frutos vermelhos congelados e empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas diretamente pelo Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM), ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores.

Taxa reduzida de IVA para máscaras e gel desinfetante

Em 2021, continuam a estar sujeitas à taxa reduzida do IVA, as máscaras de proteção respiratória

e o gel desinfetante cutâneo.

IV. Imposto Municipal sobre Imóveis

Detenções indiretas de imóveis por entidades residentes em paraísos fiscais

O diferimento temporal da sujeição a IMI na detenção de terrenos para construção / prédios por sujeitos passivos que tenham por objeto a construção/aquisição de imóveis para venda deixa de ser aplicável quando aqueles sujeitos passivos sejam “dominados ou controlados”, direta ou indiretamente, por uma entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável. Anteriormente apenas os sujeitos passivos que estivessem, eles próprios, sujeitos a um regime fiscal mais favorável não eram abrangidos por tal diferimento.

Também a aplicação da taxa agravada de IMI de 7,5%, até aqui aplicável apenas a sujeitos passivos com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, é alargada aos referidos sujeitos passivos “dominados ou controlados” pelas referidas entidades.

Para este efeito, considera-se haver uma situação de domínio ou controlo quando se verifique uma relação de domínio nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/86, de 2 de setembro.

Prédios de reduzido valor patrimonial detidos por heranças indivisas

Estabelecem-se regras específicas a aplicar para aferir a isenção de IMI no caso de sujeitos passivos na forma de “heranças indivisas”, relativamente aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, estabelecendo-se que a isenção é aplicada à quota-parte daqueles herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais, ou ao respetivo agregado familiar, se verifiquem os pressupostos do n.º 1 do artigo 11.º-A do Código do IMI (rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios do agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS).

Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção

Na sequência de diversas situações de litigiosidade fiscal decorrente de uma dupla influência do “efeito localização” na aferição do VPT dos terrenos para construção de acordo com as regras até aqui em vigor, determinaram a alteração da metodologia de determinação destes VPT’s, passando a existir uma fórmula assente em critérios objetivos, à semelhança do que acontece com os prédios urbanos para habitação, comércio, indústria e serviços, de forma a clarificar as dúvidas de interpretação.

V. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Alargamento da sujeição às aquisições de partes sociais de sociedades anónimas que detenham imóveis

Passam a estar sujeitas a IMT as aquisições de participações sociais de, pelo menos, 75% do capital social de uma sociedade anónima (ou quando o número de sócios se reduza a dois, casados ou unidos de facto), cujo ativo seja constituído em mais de 50%, direta ou indiretamente, por bens imóveis situados em Portugal, exceto se os imóveis estiverem afetos a uma atividade agrícola, industrial ou comercial, e excluindo a compra e venda de imóveis. Antigamente este

regime era apenas aplicável a sociedades por quotas.

Detenções indiretas por entidades residentes em paraísos fiscais

Passa a aplicar-se a taxa agravada de IMT de 10%, quando a entidade adquirente seja detida ou controlada, direta ou indiretamente, por uma entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável. Anteriormente, esta taxa só era aplicada, se a entidade adquirente estivesse ela própria sujeita a um regime fiscal mais favorável.

Para este efeito, considera-se haver uma situação de domínio ou controlo quando se verifique uma relação de domínio nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/86, de 2 de setembro.

VI. Imposto do Selo

Mantém-se para 2021, o agravamento de 50% da taxa de imposto aplicável sobre o crédito ao consumo.

VII. Benefícios fiscais

Mecenato: Entidades Hospitalares, EPE

Os donativos concedidos a entidades hospitalares, EPE passam a estar previstos no âmbito dos “benefícios fiscais relativos ao mecenato”, pelo que os gastos com a respetiva atribuição passam a ser dedutíveis e majoráveis nos termos previstos no artigo 62.º do EBF.

Mecenato cultural

Também os donativos concedidos a entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária passam a estar previstos no âmbito dos “benefícios fiscais relativos ao mecenato”, em concreto no âmbito do “mecenato cultural”, pelo que os gastos com a respetiva atribuição passam a ser dedutíveis e majoráveis nos termos previstos no artigo 62.º-B do EBF.

No entanto, tal benefício carece de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, que comprove o seu enquadramento da entidade beneficiária dos donativos no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações por ela desenvolvidas.

Mecenato cultural extraordinário para 2021

No período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no mecenato cultural são majorados em 10 pontos percentuais (ou em 20 pontos percentuais, caso as ações ou o projeto tenham conexão com territórios do interior), desde que:

- ✓ o montante anual seja igual ou superior a €50.000 por entidade beneficiária;
- ✓ o donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- ✓ as ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

Este benefício fiscal extraordinário para 2021 prevê ainda a ampliação do limite máximo dos gastos

dedutíveis a este título de 8/1000 do volume de negócios para 12/1000 do mesmo indicador (limite elevado em 50% do já definido).

Mecenato das pessoas singulares por dedução à coleta em IRS

Passa a ser possível reportar para anos futuros deduções à coleta não realizadas integralmente no ano da realização do donativo sempre que:

- ✓ O valor anual dos donativos seja superior a €50.000,00; e
- ✓ A dedução não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos.

O montante não deduzido pode ser deduzido nas liquidações dos três períodos seguinte até ao limite de 10% da coleta do IRS apurada em cada período de tributação.

Autorizações legislativas

Programa de valorização do interior

O Governo fica autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir, são os seguintes:

- a) Consagrar a dedução à coleta, correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;
- b) Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

Esta autorização legislativa referida só pode ser concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional.

Planos de Poupança Florestal

Fica ainda o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos planos de poupança florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir, são os seguintes:

- a) Aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção, em sede de IRS, aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF;
- b) Consagrar uma dedução à coleta, nos termos do Código do IRS, correspondente a 30 % dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo 450 € por sujeito passivo.

Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

É criado um incentivo fiscal temporário (para 2021 e 2022) para os sujeitos passivos sujeitos a IRC, que exerçam a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, no âmbito da participação conjunta em projetos de promoção externa, concorrendo os gastos suportados para a determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110% do total das despesas elegíveis incorridas.

Entre outras condições de elegibilidade definidas na norma, são apenas abrangidos pelo presente

incentivo os sujeitos passivos que sejam classificados como micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

SIFIDE II

Limita-se a elegibilidade, para efeitos do SIFIDE II, dos investimentos na participação no capital de instituições de I&D e em contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo à I&D, apenas quando tal financiamento for realizado sob a forma de capital ou quase-capital.

Clarifica-se também o conceito de “empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento” como sendo aquela que cumpre os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

Estabelece-se que a não realização pelos fundos de investimento de pelo menos 80% do investimento acima referido no prazo de cinco anos contados da data de aquisição das UP's, resulta na adição ao IRC do período em que se verificar tal incumprimento do montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzida à coleta.

O mesmo se verificará nos casos em que as empresas em que o investimento foi realizado (na forma de capital ou quase-capital) não concretizem o investimento em atividades de I&D também no prazo de cinco anos contados da data de aquisição do capital ou quase-capital.

Os fundos de investimento deverão ainda e até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, integrando essas declarações o dossier fiscal das entidades adquirentes.

VIII. Outras disposições

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Durante o ano de 2021, o acesso a certos apoios públicos e incentivos fiscais por parte de grandes empresas que tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico de 2020, é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego.

Considera-se, no ano de 2021, que ocorre manutenção do nível de emprego se a entidade tiver ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020.

Estão abrangidos por esta norma: as linhas de crédito com garantias do Estado; e os incentivos fiscais: Remuneração Convencional do Capital Social, RFAI, SIFIDE II e CFEI II.

Implementação do ficheiro SAF-T (PT) e do código QR e respetivos adiamentos

Adiamento da implementação do SAF-T (PT)

É adiado o prazo da implementação dos novos procedimentos de submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade para efeitos do preenchimento da IES, para o período de 2021, a ser entregue em 2022, mantendo-se em vigor os formulários atuais da IES.

Suspensão da obrigatoriedade de introdução do código QR

Para 2021, é também suspensa a obrigatoriedade da inclusão em todas as faturas ou documentos fiscalmente relevantes do código QR e do código único de documento (ATCUD), passando a ser

facultativa em 2021.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e do código QR

É criado um benefício fiscal, para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, podendo ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD nas seguintes condições:

- ✓ Em **120% dos gastos contabilizados** no período referente a despesas de implementação do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até ao final do período de tributação de 2021;
- ✓ Em **120% dos gastos contabilizados** no período referente a despesas de implementação do código QR e do ATCUD, na condição de constem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022;
- ✓ Em **140% dos gastos contabilizados** na condição de o sujeito passivo passar a incluir código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até ao final do 1.º trimestre de 2021;
- ✓ Em **130% dos gastos contabilizados** na condição de o sujeito passivo passar a incluir código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até ao final do 1.º semestre de 2021.

Este benefício é aplicável às despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020 até ao final de cada um dos períodos aí previstas.

Contudo, o presente benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos referidos acima, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, acrescidas de 5% calculado sobre o correspondente montante.

Este benefício é apenas **aplicável às entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas**, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

IV Aucher

É criado um programa de apoio e estímulo ao consumo nos sectores fortemente afetados pela pandemia COVID-19, setores do alojamento, cultura e restauração.

Este programa permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores anteriormente mencionados, durante um trimestre, e utilizar esse mesmo valor no trimestre seguinte em consumos nos mesmos setores.

O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais, é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à AT.

A operacionalização do incentivo depende do consentimento do consumidor, uma vez que estão em causa o uso dos dados pessoais e bancários dos contribuintes.

Regime especial de pagamentos em prestação de IRC ou do IVA

Sem prejuízo de outros regimes, no ano de 2021, os sujeitos passivos de IRC ou de IVA podem beneficiar de um regime especial e transitório de pagamentos destes impostos, verificadas as seguintes condições:

- a) Se encontre a decorrer o prazo para pagamento voluntário do tributo para o qual se

- pretende o pagamento em prestações, independentemente do ano a que respeite a liquidação do mesmo;
- b) O sujeito passivo tenha a sua situação tributária e contributiva perante a AT e a Segurança Social regularizada à data do requerimento para pagamento em prestações;
 - c) O valor do tributo a pagar em prestações seja inferior a 15.000 €, no momento do requerimento;
 - d) O sujeito passivo seja tributado no âmbito da categoria B do IRS ou seja considerado uma micro, pequena ou média empresa nos termos do definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

O pagamento em prestações é requerido junto do serviço local periférico ou através do Portal das Finanças.

Pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira

É dada a possibilidade aos sujeitos passivos, por requerimento, de beneficiar do pagamento em prestações de dívidas à AT cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido, podendo o pedido ser formalizado sem que a cobrança dos tributos esteja em fase de processo de execução fiscal.

Pagamento em prestações de dívidas à segurança social

As contribuições devidas à segurança social cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem agora ser pagas em prestações, a requerimento do contribuinte.